



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIACU-MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

OFÍCIO Nº 70/2023

TURIAÇU - MA, 14 de abril de 2023.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
WARLLISSON FARIAS SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RUA DR PAULO RAMOS, 143-CENTRO CEP: 65278-000

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 082/2023

Senhor Presidente,
Demais Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 082/2023**, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024”.

A propositura está fundamentada no Art. 165 da Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, bem como nas disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Posto isso, Senhor Presidente, ao encaminhar o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, os meus protestos de distinta consideração.

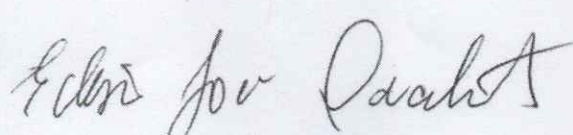
CAMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU-MA

SERVIÇO DE PROTOCOLO

RECEBIDO EM 17/04/2023

REG. Nº 35632 12023


Presidente


EDESIO JOÃO CAVALCANTI
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dr. Paulo Ramos nº 143, Centro, CEP 65278-000. Turiacu-MA..
Fone 098 3397-1353. E-mail: pmturiacuma@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE TURIAÇU-MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

MENSAGEM Nº 03/2023

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
WARLLISSON FARIAS SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RUA DR PAULO RAMOS, 143-CENTRO CEP: 65278-000

Assunto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, do Município de TURIAÇU -MA.

O presente Projeto de Lei apresenta as Diretrizes que vão nortear a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, porém destacamos que este projeto ora encaminhado a Vossas Excelências não é uma proposta fechada. Portanto, está aberto a contribuições para o aperfeiçoamento dos programas a serem inseridos no orçamento para o exercício de 2024, de forma que possamos melhor atender às necessidades da população nas áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, segurança, saneamento, transporte, habitação, urbanismo, meio ambiente e geração de trabalho emprego e renda.

Ao finalizarmos esta mensagem, reiteramos ao Senhor Presidente e aos demais membros deste Poder, os mais profundos e sinceros votos de respeito e consideração.

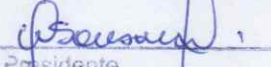
Gabinete do Prefeito Municipal de TURIAÇU - MA, 14 de abril de 2023.

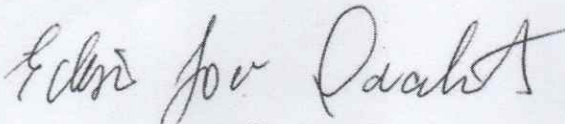
Atenciosamente,

CAMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU-MA
SERVIÇO DE PROTOCOLO

RECEBIDO EM 17/04/2023

G. Nº 31633/2023


Presidente



EDESIO JOÃO CAVALCANTI
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dr. Paulo Ramos nº 143, Centro, CEP 65278-000. Turiaçu-MA.
Fone 098 3397-1353. E-mail: pmturiacuma@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIACU-MA
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO



EXERCÍCIO 2024

EDESIO JOÃO CAVALCANTI
PREFEITO MUNICIPAL DE TURIACU-MA
2023



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIACU-MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

Projeto de Lei nº 082 /2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024, e dá outras providências.

Prefeito do Município de Turiacú, Estado do Maranhão, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

- I- As orientações sobre elaboração e execução;
- II- As prioridades e metas operacionais;
- III- As alterações na legislação tributária municipal;
- IV- As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V- Outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I- Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- II- Reestruturar os serviços administrativos;
- III- Buscar maior eficiência arrecadatória;
- IV- Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V- Melhorar a infraestrutura urbana.
- VI- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIACU-MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, obedecerá às seguintes disposições:

I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;

II- Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV- Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da administração direta e as entidades da administração indireta encaminharão ao departamento de contabilidade e orçamento da prefeitura municipal de Turiacú suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1%



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIACU-MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º. Até o limite de 100% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 100% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 13. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIACU-MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- III- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- IV- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I- Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II- Criação e extinção de cargos públicos;
- III- Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV- Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V- Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICIPIO DE TURIACU-MA
CNPJ: 63.451.363/0001-63

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 18. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

§ 1º Os projetos de Lei relativos a Créditos Extraordinários, não precisará de autorização previa do poder Legislativo.

Art. 19. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

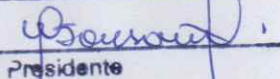
Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

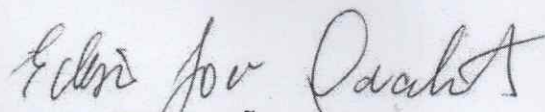
TURIAÇU - MA, 14 de abril de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU-MA
SERVIÇO DE PROTOCOLO

RECEBIDO EM 17/04/2023

REG. Nº 31634/2023


Presidente



EDESIO JOÃO CAVALCANTI
PREFEITO MUNICIPAL